

A POLÍTICA CRIMINAL DA MAIORIDADE PENAL DENTRO DO PROCESSO DE UNIVERSALIZAÇÃO
DOS DIREITOS DO HOMEM PARA UMA ECOPEDAGOGIA

- em direito comparado e direito internacional

Monica Paraguassú Correia da Silva

**A POLÍTICA CRIMINAL DA MAIORIDADE PENAL DENTRO DO PROCESSO
DE UNIVERSALIZAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM PARA UMA
ECOPEDAGOGIA**

- em direito comparado e direito internacional

*Monica PARAGUASSÚ CORREIA DA SILVA**

RESUMO

A construção da universalização dos direitos do homem tem sido pautada pela preocupação com ideais contidos na perspectiva de uma ética ecopedagógica, proposta pela Carta da Terra, que consubstancia a cultura da paz, da cooperação e da esperança. As convenções internacionais, construídas a partir do século XX, que universalizaram particularismos, mostram um quadro evolutivo da humanidade da concepção de universalidade dos direitos e deveres do homem, dentre os quais encontra-se a proteção da criança. Tanto no campo jurídico internacional, como no campo do direito nacional, a proteção da criança é sustentada como um dever da família, da sociedade e do Estado.

A maioria penal a partir dos 18 anos é fruto desse processo de universalização dos direitos do homem, que, para ser aprimorado, precisa da realização das normas jurídicas com a efetivação de direitos, liberdade e garantias, suporte dos valores do Estado Democrático de Direito. Para melhor refletirmos sobre a questão, buscamos referências históricas em direito comparado, seja em direito francês, seja em direito brasileiro, de modo a compreender o processo de internalização da proteção da criança, bem como, reforçar a necessária compreensão de que compromissos internacionais foram assumidos de forma a consolidar uma ética internacional de proteção à criança.

* Doutorado em Direito (*École Doctorale de Droit Comparé*) e Mestrado em Direito Penal e Política Criminal (*Master - DEA - Diplôme d'Études Approfondies*) pela Universidade de Paris I - Panthéon – Sorbonne _ (Bolsa CAPES, Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Ensino Superior). Mestrado em Ciências Penais pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, UFRJ. Professora do Departamento de Direito Público da Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense, UFF, de Teoria do Direito Penal e Direito Público das Relações Internacionais. Professora do Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais, PPGRI/UFF. Professora do Programa de Pós-graduação em Ciência Ambiental, PGCA/UFF. (PARAGUASSU C. SILVA, Monica – Curriculum Lattes CNPq), paraguassumonica@yahoo.fr.

A POLÍTICA CRIMINAL DA MAIORIDADE PENAL DENTRO DO PROCESSO DE UNIVERSALIZAÇÃO
DOS DIREITOS DO HOMEM PARA UMA ECOPEDAGOGIA

- em direito comparado e direito internacional

Monica Paraguassú Correia da Silva

A proteção da criança deve ser estudada dentro da perspectiva da ética ambiental que reconhece tal questão como de segurança mundial, e nesse sentido articula as questões locais com as questões mundiais, visando a cooperação. A política criminal da maioria penal mostra claramente a necessidade de efetivação de políticas públicas de proteção da criança, para a qual o reajustamento do processo de formação do caráter do indivíduo deve ser cometido à educação, não à pena criminal.

PALAVRAS-CHAVE: política criminal – direito comparado – direito internacional – direito ambiental – maioria penal – direitos humanos

ABSTRACT

The building of the process to universalize the human rights has been done concerned by the ideals according to the perspective of the ethical of the ecological pedagogy, proposed by the Earth Declaration, which foundation is in the culture of peace, cooperation and hope. The international conventions, built from the 20th century, the liable instruments for universalizing the cultural particularism, show a square of evolution of the humanity, it means the conception of the universality of rights and obligation by the man, in which is the protection of the child. Both international law and national law fields support the protection of the child how a duty from family, society and State.

The penal majority liability from 18 years old is fruit of the process to universalize the human rights. It depends on the realization of the law rules, to become rights, freedom and guarantees concrete things, bases of the Democratic State of Right. The present research tries to present the principle historical references in comparative law, between French law and Brazilian law, to understand the process to become national the protection of the child into those countries, furthermore it wants to strengthen the necessary comprehension about the international agreements which have been done to realize an international ethical of the protection of the child.

The protection of the child must be studied into the perspective of the environmental ethical which recognizes such question as world security one, so it does the articulation between local circumstances and world circumstances looking for the

cooperation. The criminal political of the penal majority liability shows the needs to realize the public political of the protection of the child for which the process to build the individual character must be done by the educational process, so not by the criminal punishment.

KEYWORDS: criminal political – comparative law – international law – environmental law - penal majority liability – human rights

SUMÁRIO: I - A evolução da questão da maioridade penal em direito comparado no processo de universalização dos direitos humanos; - I.A - Impúberes, direito penal circunstancial e a falta da legalidade igualitária na história do direito; - I.B - Os direitos do homem contra o código da violência; II - Do dever de proteção da criança e do adolescente para uma ética ecopedagógica; - II.A - Maioridade penal como resposta de política criminal estatal-penal de *ultima ratio*; - II.B - Da relação entre direito penal como política pública de *ultima ratio* e políticas públicas não-penais para a questão da criminalidade do indivíduo menor de 18 anos

INTRODUÇÃO

Não há nexos de causalidade entre diminuição da maioridade penal e diminuição da criminalidade. As respostas afirmativas estão imbuídas do desejo de fazer retroceder o processo de universalização dos direitos do homem, de provocar a involução do direito penal ao arbítrio do Estado Absolutista, de manipular o direito penal como um instrumento do poder para controle dos excluídos.

A inimputabilidade penal para menores de 18 anos é parte do processo de universalização dos direitos do homem. A inflação legislativa ou a diminuição da maioridade penal não são respostas à criminalidade, são paliativos, placebos. Acreditar nestas questões como solução é estar à busca de um milagre, é imaginar de forma

superficial e imediatista que problemas sérios poderão continuar a serem contornados, postergados.

A diminuição da maioria penal é uma involução do direito, do processo de construção da universalização dos direitos do homem; trata-se de retrocesso aos momentos históricos mais sombrios como os medievais, período onde as catástrofes eram tomadas como de responsabilidade dos mais fracos, isto é, as vítimas expiatórias, os doentes, estrangeiros, judeus, muçulmanos, portanto como de responsabilidade do “outro”, aquele não considerado como pertencente à comunidade. As explicações sobre os problemas e as soluções eram comodamente jogadas sobre os ombros dos mais fracos, os já excluídos.

E no Brasil, como numa série de países onde a violação dos direitos do homem é uma constante, precisamos desconstruir a sociedade patrimonialista, que estabelece que para os amigos tudo e para os inimigos, a lei. Aos filhos pobres e excluídos da sociedade, ao invés de ser criada uma enorme mobilização para tornar realidade as políticas públicas que possam lhes assegurar desenvolvimento da dignidade e o potencial de cada um, ouvimos vozes no sentido de aumentar a violência, restringindo tal desenvolvimento cada vez mais, bem como, consolidar a situação de exclusão. França e Brasil são realidades diferentes, não podendo ser comparado o incomparável, mas é importante ressaltar que a França tem uma cultura tradicional, seja o próprio direito, seja a língua e valores que incorporamos; e sua escola pública é de qualidade.

I - EVOLUÇÃO DA QUESTÃO DA MAIORIDADE PENAL EM DIREITO COMPARADO NO PROCESSO DE UNIVERSALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Até o século XVIII, antes do marco humanista da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, era o direito penal circunstancial porque não atendendo às exigências do princípio da legalidade, destinava-se à acomodação das regras segundo as conveniências de momento ou do olhar do juiz e de acordo com o perfil daquele que vai sofrer a punição.

A Revolução Francesa imprimiu ao direito penal o caráter de proteção do valor da dignidade humana, limitando o poder do Estado através de direitos e garantias

individuais. Preconizando o princípio da legalidade estabeleceu o critério igualitário aportado pela perspectiva do direito natural, onde todos homens nascem livres e iguais em direitos, rompendo com o sistema de privilégios e do arbítrio na estipulação de crimes, penas, atenuantes e agravantes. Dessa forma, fica estabelecido o princípio da certeza e da segurança jurídica, não sendo mais o direito penal um instrumento a ser utilizado segundo as conveniências do poder. A maioria penal será um dos elementos do processo de universalização dos direitos do homem.

A - IMPÚBERES, DIREITO PENAL CIRCUNSTANCIAL E A FALTA DA LEGALIDADE IGUALITÁRIA NA HISTÓRIA DO DIREITO

Impúbere, louco e discernimento:

Vemos que historicamente o tratamento jurídico-penal livrado aos impúberes estava associado ao dos loucos, considerando-se a capacidade não meramente biológica, mas ao discernimento, que por sua vez compunha um direito penal circunstancial não atrelado à idéia de legalidade igualitária, que só será concebida com a Revolução Francesa.

O conceito de não imputabilidade não foi desenvolvido pelo direito romano, segundo Jean Marie Carbasse. De acordo com esse importante historiador francês sobre o direito, certos casos precisos foram previstos, tais como os dos loucos (*furiosi*) e dos impúberes (*impubes*), considerando a impossibilidade evidente de capacidade dolosa torna o crime não imputável a seu autor. Fundamenta tal teoria em textos históricos:

“Ulpiano, citando Pomponius, considera que nem uns nem outros podem ser tomados de *‘fraude capital’*. Numa outra passagem, comentando um *responsum* de Pegasus, Ulpiano compara o dano causado pelo louco aos gastos provocados por um quadrúpede ou tuile tombado de um telhado. Marco Aurélio avançava num mesmo sentido um argumento mais moral que jurídico afirmando num rescrito relativo a um louco, assassino de sua própria mãe, que o furioso estava suficiente punido por sua doença. Quanto ao impúbere, era já previsto na Lei das XII Tábuas, mas ela só previa em seu favor atenuações de penas que não são muito significativas. (...) Paulo exonera o impúbere de toda imputação de falso.”¹

¹ CARBASSE, Jean Marie. *Histoire du droit pénal et de la justice criminel*. Paris :Puf, 2000, pp 47-48.

Carbasse considera que, à época o juiz tinha o direito à íntima convicção, podendo interferir na prova de forma inquisitorial. O impúbere gozava no direito clássico de um tipo de presunção de inocência, no sentido etimológico do termo:

“incapacidade de nuire, *nocere*, tratando-se de uma presunção simples, e o juiz podia sempre demonstrar que o delinqüente era *doli capax* no momento da comissão do delito e que na época Justiniana se admitia que pertencia ao juiz decidir, caso a caso, se o impúbere estava ou não *dolicapace* no momento dos feitos”.²

Na Alta Idade Média, por força da doutrina cristã, que impôs as regras de um direito inquisitorial, todos eram inocentes até prova em contrário. Os dementes eram penalmente irresponsáveis. O procurador da Inquisição, que também exercia a função de juiz, não tinha direito à íntima convicção precisando da prova obtida principalmente mediante a confissão. E para obtê-la utilizava-se da tortura. Sendo assim, a violência era largamente utilizada pelo poder que o realizava como um direito penal como um direito circunstancial.

O direito do Estado Absolutista também era um direito circunstancial, sendo a doutrina a imagem da jurisprudência, não havendo uma verdadeira teoria geral da responsabilidade considerada nela mesma, conforme nos ensina Carbasse³. No final do século XVIII, a questão da responsabilidade penal podia encontrar certa diferenciação em termos de diminuição da pena. *L’Ancien Régime* em França, admitia casos de irresponsabilidade ou de atenuação da responsabilidade (demência, baixa idade, sexo feminino), entretanto a margem de manobra do juiz era muito grande.

O direito canônico, assim como o direito romano, segundo Carbasse, consideraram que até os 7 anos a criança era considerada como irresponsável no campo jurídico penal; já acima de tal idade o direito do *Ancien Régime* seguiu a tradição romana distinguindo entre os impúberes meninos e meninas, entre 7 e 14 para os primeiros e entre 7 e 12 para as segundas, deixando ao juiz a percepção da capacidade caso a caso, considerando que alguns podiam gozar do status de “próximo da puberdade”. Tal proximidade era

² CARBASSE, Op.cit., p 48.

³ CARBASSE, Idem, p 221.

compreendida, em geral, para os adolescentes e os jovens até 25 anos, que eram então beneficiados por consideração de ser a idade uma circunstância atenuante da pena. A questão da avaliação do caso concreto deixada ao juiz também estava presente, dado que a atrocidade do crime suspendia as regras ordinárias da responsabilidade penal.⁴

Em termos de Brasil, vemos a aplicação de regras européias em todos os períodos históricos, sejam colonial, imperial, republicano, incluindo aí as reformas contemporâneas. Durante o período colonial, vigorava em Portugal as Ordenações Afonsinas, de D. Afonso V, até 1521, seguidas das Ordenações Manuelinas, de D. Manuel I. O período de capitânias hereditárias trava-se de um período correspondente ao período feudal, entregue á proliferação de leis, decretos reais e do arbítrio dos donatários, que exerciam o feudalismo, sob o ponto de vista de que tanto legislavam, como julgavam e administravam de forma independente entre si. A partir de 1603, passam a vigorar em Portugal as Ordenações Filipinas, no reinado de Felipe III, da Espanha, também aplicadas na França. Vemos um sistema penal, então caracterizado pela arbitrariedade do Estado Absolutista, onde a regra era, fora daqueles que estão colocados em situação de privilégio face ao poder, todos são culpados até prova em contrário, “um misto de despotismo e de beatice, uma legislação híbrida e feroz, inspirada em falsas idéias religiosas e políticas, que, invadindo as fronteiras da jurisdição divina, confundia o crime com o pecado, e absorvia o indivíduo no Estado fazendo dele um instrumento”⁵. Tais regras ainda iriam perdurar até o Código Criminal do Império de 1830, logo 8 anos após a Declaração de Independência do Brasil.

No reinado do D. Pedro I foi aprovado, em 1830, o Código Criminal do Império do Brasil, que fundava-se nas idéias de críticos europeus ao regime Absolutista, uma vez que trazia as referências do Iluminismo aportados por Beccaria, célebre autor italiano, e atualíssimo por sinal, sobre o sistema penal, processual penal e prisional, bem como por Howard, um dos críticos das condições dos cárceres, Bentham, idealizador de um sistema disciplinar contido na arquitetura do panóptico, ou pelo Código Penal Francês Napoleônico de 1810, em vigor até 1994⁶. Outras influências também podem ser

⁴ CARBASSE, Idem, pp 227-228.

⁵ Palavras de BATISTA PEREIRA no Prefácio do *Código criminal do Império do Brasil anotado* de Antônio Luiz FERREIRA TINOCO, 1896, Ed. fac-sim. – Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003 apud Vicente PIRAGIBE, *Legislação Penal*, 1932, vol II, págs. 14 e 15.

⁶ BOULOC, Bernard; MATSOPOULOU, Haritini. *Droit pénal général et procédure pénale*, Paris: Dalloz, 2004, p 5.

apontadas como o Código da Baviera de 1813, o Código Napolitano de 1819 e no Projeto de Livingston de 1825, segundo Aníbal Bruno.⁷ Por outro lado, teria sido o primeiro código autônomo e característico da América Latina, servindo de base ao Código Espanhol de 1848, ao Russo, e à legislação latino-americana em geral.⁸ O Código do Império, entretanto, será substituído pelo código de 1890, cuja qualidade é criticada pela doutrina.

O Código Penal Francês de 1810 previu a maioridade penal em 16 anos, estando o juiz adstrito, entretanto, à questão do discernimento do menor, que poderia livrá-lo de toda responsabilidade penal, bem como ser internado numa casa de correção. Sendo o caso de discernimento assim considerado pelo juiz a um menor, poderia sofrer uma pena atenuada em razão da menoridade. A Lei de 1912 aumentou a maioridade para 18 anos e suprimiu a questão do discernimento e instituiu uma presunção de irresponsabilidade para os menores de 13 anos, sendo-lhe destinadas medidas educativas, sendo que em 1945 uma Ordenação criou a especialidade da jurisdição para menores.⁹

O Código Criminal do Império considerava os 21 anos como a idade para o estabelecimento da maioridade penal. De acordo com o artigo 18 §10 do referido código, os menores de 21 e maiores de 14 anos representam uma faixa etária reconhecida como circunstância atenuante, “que funda-se no imperfeito desenvolvimento das faculdades intelectuais do delinqüente”¹⁰. O artigo 10 § 1º determina os menores de 14 anos como “*não criminosos*”, logo inimputáveis, inclusive os escravos menores, disposição fundada em princípios da humanidade.¹¹

B - OS DIREITOS DO HOMEM CONTRA O CÓDIGO DA VIOLÊNCIA

forma de legalidade igualitária contra a violência do arbítrio dos privilégios

⁷ BRUNO, Aníbal. *Direito Penal*. RJ:Forense, 1967, v.1, p 179. *Código criminal do Império do Brazil anotado* de Antônio Luiz FERREIRA TINOCO, 1896, Ed.fac-sim. – Brasília:Senado Federal, Conselho Editorial, 2003.

⁸ *Compêndio de direito penal* de Nelson HUNGRIA e Roberto LYRA apud *Código criminal do Império do Brazil* anotado de Antônio Luiz FERREIRA TINOCO, 1896, Ed.fac-sim. – Brasília:Senado Federal, Conselho Editorial, 2003, Prefácio.

⁹ BOULOC, Bernard; MATSOPOULOU, Haritini. *Droit pénal général et procédure pénale*. 15éd. Paris :Daloz, 2004, p 116.

¹⁰ FERREIRA TINOCO, Antônio Luiz. *Código criminal do Império do Brazil anotado*. 1896, Ed.fac-sim. – Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003, p 52: Sup. Trib. de Just. Ver. Crim. N1838.Ac. de 05/04 /1865.

¹¹ FERREIRA TINOCO, Antônio Luiz. *Código criminal do Império do Brazil anotado*. 1896, Ed.fac-sim. – Brasília:Senado Federal, Conselho Editorial, 2003, p 25, nota nº 13.

Um direito penal concebido dentro de referências da legalidade e da igualdade só aparece com a Revolução Francesa, portadora dos ideais Iluministas fundando direitos naturais do homem, então concebidos pela razão, pela inteligência que preconiza a dignidade humana como direito inalienável.

O direito penal liberal se inscreve, historicamente, como um marco de um quadro de evolutivo da construção dos direitos humanos, da proteção do gênero humano contra o arbítrio. Ele aparece a partir do século XVIII, com a Revolução Francesa, a partir das idéias do Iluminismo defendidas por Beccaria, que preconizava normas penais úteis e necessárias, dismantelandando toda a lógica do Estado Absolutista, cujo poder arbitrário impunha regras montadas para atendê-lo em detrimento do indivíduo.

A legalidade era o símbolo do equilíbrio aportando um parâmetro justo e equilibrado, logo o direito penal que se construía tomando como referência a legalidade trazia a idéia de que por meio dela estaria garantido o equilíbrio, a ruptura com o arbítrio, os privilégios. A legalidade não era um instrumento para estabelecer a desigualdade.

Hoje, o direito penal é compreendido como a *ultima ratio*, isto é, a última política pública, subsidiária às demais anteriores, que não pode resolver problemas que não são pertencentes a sua própria razão, sob pena de se descaracterizar como um instrumento do liberalismo de luta contra as desigualdades.

O direito penal, por conta de sua natureza, não pode ser utilizado como um artifício político circunstancial na falta de verdadeiras políticas públicas. Não pode ser a resposta a serviço dos fracassos das ditas políticas públicas, enquanto o Estado não consegue dar conta de proteger o cidadão, permitindo a exclusão da criança e do adolescente, o abandono da infância e da juventude. Um direito penal usado de tal forma tem que ser compreendido como um instrumento de manipulação de grupos sociais, atuando como uma forma terminal de exclusão. Punir o indivíduo já excluído das políticas públicas que socializam o homem é punir aquele que está no fim da corda, o mais fraco.

Código da violência: Barbárie, violência = exclusão - o medo da insegurança: punir a vítima de um sistema excludente:

O Código Penal não é o Código da Violência, uma vez que retira das mãos privadas a vingança, criminalizando o exercício arbitrário das próprias razões no artigo 345. O direito penal representa o direito de prevenção-punição do Estado, que deve ser compreendido como uma conquista histórica contra a violência, logo, contendo o crime, a violência, a exclusão, contra qualquer forma de violação dos direitos do homem.

O Estado tem, portanto, o monopólio da força legítima, não podendo reproduzir o código do bandido, daquele que desconhece as regras da sociedade, que está a sua margem. O direito penal comporta um código liberal que rompeu exatamente com o arbítrio, a violência, a barbárie, o desequilíbrio da norma penal que privilegiava alguns em detrimento de outros.

A barbárie é a violência, mas também o símbolo da exclusão. Bárbaro é o termo usado na Alta Idade Média que designava o outro, o estrangeiro, o selvagem, aquele que ameaça a civilização. Os bárbaros povos vindos do norte do continente europeu eram os que falavam diferente, outras línguas, que tinham outros hábitos, que comiam e bebiam outras coisas, como a cerveja forte e malfeita de trigo ou cevada, que era evitada pelos romanos, acostumados ao vinho.¹²

Na Alta Idade Média, durante os períodos de epidemias e catástrofes os responsabilizados pelas desgraças que acometiam as cidades eram os bárbaros, aqueles diferentes, que eram excluídos pela sociedade, isto é, os leprosos, judeus, muçulmanos, as prostitutas, os bêbados, doentes em geral, os estrangeiros. Durante o período da Peste Negra de 1348, os judeus foram considerados os culpados, uma vez que emprestavam dinheiro a juros. A sociedade buscou estabelecer o nexo causal entre a catástrofe de 2/3 da população da Europa morta em razão da epidemia às práticas judaicas.¹³ A razão de ter sido a doença alastrada hoje é imputada à população de refugiados, à fome e à falta de saneamento.

O medo da insegurança, principal direito do homem, o mesmo que leva à ultrapassagem do homem do estado de natureza, de guerra uns sobre os outros, leva o homem a fazer pactos para a sobrevivência, a reconciliação entre Nós e Eles. O bárbaro

¹² YUDENITSCH, Natalia. *No coração do Império*. In: Grandes Guerras, SP: Abril, 2005, fevereiro, p 41: segundo Gilvan Ventura professor de História Antiga da USP.

¹³ DUBY, Georges. *An 1000 An 2000 sur les traces de nos peurs*. Paris:France Loisirs, 2001.

também era o excluído. E hoje o bárbaro, o selvagem, o não civilizado, não deixa de ser uma forma de excluído da sociedade.

Cinco principais medos estariam presentes nos anos 1000 como estão nos anos 2000, segundo o historiador medievalista francês Georges Duby: os medos da miséria, da fome, da epidemia, do outro e do além. Os medos da insegurança, da privação, da miséria, da fome, das epidemias, do desconhecido e do outro estavam presentes na Alta Idade Média e continua nas cidades modernas, sendo o que temos vivido no Rio de Janeiro.

O medo da insegurança pune a vítima de um sistema excludente. Hoje, desígnios de marginalizar os marginalizados, excluir os excluídos, matando as crianças pela fome, pela miséria, pela exclusão estão presentes na perspectiva da diminuição da maioria.

É inadmissível que o Estado se aproprie do código da violência (aqui entendido o arbítrio, a falta de proporcionalidade) já que não se pode resolver com políticas públicas, sérias e efetivas, vamos optando por mais exclusão, por mais violência, sobre aqueles que já foram condenados na barriga da mãe.

II - DO DEVER DE PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE PARA UMA ÉTICA ECOPEDAGÓGICA

No Estado Garantista, direitos e garantias individuais são estabelecidos como limites ao poder. A inimputabilidade penal ao menor de 18 anos é garantia individual constitucional.

O artigo 60 § 4º da Constituição Federal estabelece às cláusulas pétreas, isto significa que não podem ser modificadas por Emenda Constitucional normas que estejam definidas segundo o comando do dito parágrafo. Isto posto, não pode nem mesmo ser encaminhada proposta de Emenda Constitucional que tenha um dos conteúdos definidos nos incisos do parágrafo 4º do artigo 60 da CF. Sendo assim, de acordo com o inciso IV desse parágrafo “não será objeto de liberação a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais”. O menor de 18 anos tem, portanto a garantia individual constitucional de ser inimputável, e dessa forma, norma destinada a mudar tal direito só pode ser produzida por Assembléia Constituinte, que tem competência para modificar a constituição do país, criando uma nova constituição.

De acordo com a Constituição Federal:

- Artigo 227 caput da CF: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

- Artigo 227 § 3º V CF: “O direito à proteção especial abrangerá os seguintes aspectos: Obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiares de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade.”

A - MAIORIDADE PENAL COMO RESPOSTA DE POLÍTICA CRIMINAL ESTATAL-PENAL DE ULTIMA RATIO

Direito penal é a ultima ratio: “o reajustamento do processo de formação do caráter deve ser cometido à educação, não à pena criminal”

A Exposição de Motivos da Nova Parte Geral do Código Penal traz no item 23 que os critérios de política criminal adotados mantendo a inimputabilidade penal ao menor de 18 anos consideram que trata-se de consideração que leva em conta que o menor é um “ser ainda incompleto, é naturalmente anti-social na medida em que não é socializado ou instruído”. O legislador nesse sentido entrega tal função à educação e não à pena criminal:

“o reajustamento do processo de formação do caráter deve ser cometido à educação, não à pena criminal. De resto, com a legislação de menores recentemente editada, dispõe o Estado dos instrumentos necessários ao afastamento do jovem delinqüente, menor de 18 anos, do convívio social, sem sua necessária submissão ao tratamento do delinqüente adulto, expondo-o à contaminação carcerária”.

Dessa forma, segue o código as idéias de Beccaria de um direito penal necessário e útil, então consagrado na Constituição Política do Império do Brasil, de 1824, período sabidamente não-democrático, em cujo artigo 179 já fora estabelecido que “nenhuma lei será estabelecida sem utilidade pública”.

A imputabilidade penal no Brasil e na França para menores de 18 anos:

- Brasil:

- Artigo 228 da Constituição Federal: “São penalmente imputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas de legislação especial”.
- Artigo 27 do Código Penal Brasileiro: “Os menores de 18 anos são penalmente imputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.”
- Artigo 104 do Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990: “São imputáveis os menores de 18 anos, sujeitos às medidas previstas nesta lei.”
- Artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990: “A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.”

Segundo critério bio-psicológico aportados nos artigos 228 da CF e 27 do CP, o legislador considerou incapaz penalmente o indivíduo menor de 18 anos. Isto significa que, o indivíduo menor de 18 anos não tem a capacidade plena de entender os seus atos. O Código Penal Brasileiro atual data de 1940, tendo, entretanto sofrido reforma, mantendo a imputabilidade até os 18 anos. É o Estatuto da Criança e do Adolescente Lei 8069 de 13 de julho de 1990 que rege a conduta descrita como crime ou contravenção penal praticada pelos adolescentes infratores entre 12 e 18 anos, conduta considerada como ato infracional, sobre o qual incide uma sanção chamada de medida sócio-educativa. Os menores de 18 anos são encaminhados à Jurisdição da Infância e da Juventude.

- França:

- Artigo 122-8 do Código Penal Francês: “os menores capazes de discernimento são penalmente responsáveis pelos crimes, delitos ou contravenções de que são reconhecidos culpados, nas condições fixadas por uma lei particular que determina as medidas de proteção, de assistência, de vigilância e de educação que podem ser objeto”.

O Código Penal Francês de 1994, substituto do Código Napoleônico, prevê no Artigo 122-8, modificado pela Lei nº 2002-1138 de 9 de setembro de 2002, que os menores (sendo tal compreendido, à luz da Ordenação de 2 de fevereiro de 1945, menores a partir de 13 anos) “capazes de discernimento são penalmente responsáveis pelos crimes, delitos ou contravenções de que são reconhecidos culpados, nas condições fixadas por uma lei particular que determina as medidas de proteção, de assistência, de vigilância e de educação que podem ser objeto”. Vemos, então, a presença ainda de um direito penal circunstancial.

Assim, aqueles menores de 18 anos que tenham cometido ato ilícito, gozam de proteção, de assistência, de vigilância e de educação nas condições fixadas em lei particular e de tribunal a eles destinados, segundo a Ordenação de 1945. Os artigos 1º e 2º da Ordenação de 1945, modificados pela lei de 24 de maio de 1951, e segundo a compreensão da Lei de 2002, estabelecem o princípio da irresponsabilidade penal do menor, ou seja do menor de 18 anos. São, portanto, inimputáveis os menores entre 13 e 18 anos, fazendo-se objeto de medidas ou sanções educativas, embora tenham os atos por eles cometidos o caráter de crime ou delito (distinção conforme a pena in abstracto). Entretanto, os juízes podem, segundo as circunstâncias e a personalidade do menor, pronunciar penas. O menor de 18 anos só pode ser encaminhado à jurisdição para menores, *Tribunal pour enfants* e *Cour d’assises des mineurs*, cuja disposição é editada “*no interesse do menor*”, diz o código. Se o menor tem mais de 10 anos pode incorrer em sanções educativas. O menor de 16 anos a 18 anos pode ser punido como maior por jurisdições de menores por decisão motivada, uma vez que o dispositivo penal dirige-se

ao discernimento do menor, entretanto, permanece a jurisdição especial bem como as especificidades guardadas pelo seu perfil.¹⁴

A capacidade penal:

Para o direito penal, a capacidade penal corresponde à capacidade do homem entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. Isto significa que, o autor da ação, o agente capaz é assim compreendido como sendo aquele que possui todas as condições sociais, psicológicas, mentais, morais e físicas no momento em que pratica ação delituosa, tendo o legislador considerado que a reunião de tais condições se dá a partir dos 18 anos.

Trata-se, portanto, de uma consideração pelo legislador segundo conhecimentos de diversos saberes e não meramente o biológico. Nesse sentido, devemos apontar os seguintes desdobramentos: se o indivíduo é alienado mental ou tiver uma doença mental (doença mental de acordo com a Lei 6368/76 é também a dependência patológica de psicotrópicos tais como álcool, estimulantes, alucinógenos, entorpecentes), tiver alguma forma de retardamento mental, tiver um desenvolvimento mental incompleto (menores de 18 anos e silvícolas não adaptados á sociedade à sociedade), ou tiver sob o efeito de substância entorpecente proveniente de caso fortuito ou força maior, será considerado inimputável, isto é, incapaz ou parcialmente incapaz, conforme o caso, ainda que tenha 18 anos; por outro lado, poderá também não ser punido o indivíduo cuja conduta ilícita tenha sido considerada como realizada no momento em que o acusado não tinha a potencial consciência da ilicitude de seu ato ou que não era exigível que o mesmo tivesse uma conduta diversa.

O menor de 18 anos não tem capacidade processual, o que significa que no âmbito processual tem seus atos supridos por representante legal, como no caso de oferecimento de ação penal privada, cuja queixa precisa ser feita por seu representante legal, o mesmo no caso de ação penal pública condicionada, da mesma no interrogatório.

Criança e adolescente envolvidos em atos infracionais no Estado do Rio de Janeiro

¹⁴ BOULOC & MATSOPOULOU, Op.cit., pp 116 e 117.

O *Dossiê Criança e Adolescente*, de 2007, do Instituto de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro (ISP)¹⁵ explica que a

“proporção da população de crianças e adolescentes vítimas é maior do que aqueles que praticaram atos infracionais”, ressaltando que os dados “apresentam o envolvimento de crianças e adolescentes em situações de risco, tanto como vítimas quanto como em práticas de atos infracionais, revelando características diferentes daquelas que estão presentes no imaginário social quando se fala em juventude no Estado do Rio de Janeiro hoje”.

Segundo a Diretora-Presidente do ISP, Ana Paula Miranda, “considerando-se os registros policiais, no Rio de Janeiro, para cada 10 crianças e adolescentes vítimas de violência, uma está envolvida em ato infracional”.

Os principais crimes de que crianças e adolescentes são vítimas são a lesão corporal dolosa e o atentado violento ao pudor, e segundo a violência sofrida, as vítimas do sexo feminino são as mais agredidas. A proporção da população de crianças e adolescentes que mais são vítimas de homicídio doloso são os jovens entre 16 e 17 anos, pardos e do sexo masculino exatamente o mesmo perfil de crianças e adolescentes que cometeram atos infracionais no Estado do Rio de Janeiro que “é majoritariamente do sexo masculino, correspondendo a cerca de 87,3%”, (...), “de jovens entre 15 e 17 anos o percentual total é de 89,1%”, (...), “os não brancos, junção de pretos com pardos, representam a maioria das crianças e adolescentes apreendidos, como 68,6%”.

Explica ainda o Dossiê Criança e Adolescente do ISP que

“quanto ao tipo de envolvimento que levou à apreensão de crianças e adolescentes nos anos de 2005 e 2006, verificamos que ocorreu uma queda no ano de 2006 para quase todos os tipos de apreensão, com exceção dos delitos de receptação e lesões corporais. O tráfico e o roubo são os delitos com maior número de registros, correspondendo o tráfico a 1002 apreensões e roubo a 771 no ano de 2005, enquanto no ano de 2006 representaram, respectivamente 809 e 693 apreensões”, (...). “comparando os anos de 2005 e 2006 observamos que todos os tipos de envolvimento com roubo apresentaram uma tendência decrescente”, da mesma forma que o furto.

¹⁵ Ana Paula Mendes de MIRANDA; Kátia Sento Sé MELLO & Renato DIRK. “Dossiê criança e adolescente”. Arquivo disponível em www.isp.rj.gov.br/documentos/dossiecrianca. RJ:ISP, 2007.

Dessa forma, as crianças e adolescentes são as maiores vítimas, expostas em situação de risco. O combate à criminalidade, portanto, precisa atacar a causa e não ao resultado da criminalidade, à vítima.

II. B - DA RELAÇÃO ENTRE DIREITO PENAL COMO POLÍTICA PÚBLICA DE ULTIMA RATIO E POLÍTICAS PÚBLICAS NÃO-PENAIAS PARA A QUESTÃO DA CRIMINALIDADE DO INDIVÍDUO MENOR DE 18 ANOS

Direito penal de *ultima ratio* e valores sociais assegurados pela família, a sociedade e o Estado: “o reajustamento do processo de formação do caráter deve ser cometido à educação, não à pena criminal”

A educação vem sendo denunciada diariamente pela imprensa como política pública plena de problemas. Diante disso, será que podemos considerar que um adolescente sabe, conhece as regras, os valores da sociedade ou apenas reproduz práticas sem reflexão sobre os seus atos, e sobre o mundo que o rodeia? Não matar é um valor social, presente no imaginário social e, portanto, é construído dentro do espaço público e democrático. Isto significa que é na família, na escola, nas associações, nas Igrejas, nos clubes que são construídos os valores sociais, introjetados nos indivíduos, que os aceitam, aquiescem como um contrato social, como forma de pertencerem e participarem do espaço público.

É dessa forma que ele constrói sua própria identidade, enquanto sujeito de direitos, e, por conseguinte, de deveres, pois é na relação com o outro que o indivíduo se torna sujeito de direitos, reconhece o outro como a si mesmo. Se não se percebe como sujeito, não percebe o outro, logo se não tem valores, se não reconhece valores, e se não se reconhece como sujeito de direitos, não será capaz de identificar que o outro é sujeito de direitos, que existem valores jurídicos protegidos pela sociedade e que devem ser respeitados por todos os seus membros: se não tem medo da morte por quê irá respeitar o direito à vida do outro? Se o indivíduo não vê respeitados seus direitos, por quê irá respeitar os direitos do outro? Diante de sua morte simbólica, porque visto pela sociedade enquanto coisa, enquanto não-sujeito de direitos, não será capaz de reconhecer

o outro como sujeito de direitos, logo não é capaz de reconhecer os valores da sociedade como seus próprios valores.

A diminuição da maioria é um argumento falacioso sobre o nexo causal:

Tratar a diminuição da maioria penal como forma de contenção do crime é uma falácia, pois é atacar o resultado, e portanto não a causa, fugindo do nexo causal. A diminuição da maioria penal é um argumento que quer atingir o resultado de anos de abandono da sociedade, do Estado àquele que tem direitos constitucionais que foram negados. Não podemos perder de vista que a causa de hoje estarmos diante de uma criminalidade crescente e da falta de segurança pública está no abandono de políticas públicas para atender os direitos constitucionais do artigo 6º da CF, no abandono material e moral do sistema penitenciário, na má escolha de políticas e políticos, entre outras razões

Dentro da compreensão de nexo causal, sendo a criminalidade o resultado, e em alguns casos a criminalidade juvenil, a causa está no descumprimento dos direitos e garantias fundamentais, constitucional e internacionalmente reconhecidos. Portanto, a causa da criminalidade deve ser imputada aos agentes públicos, aos governantes, que devem ser responsabilizados penalmente.

Ressaltemos a posição de Ana Paula Miranda¹⁶, do ISP, que analisa como equivocada a construção de políticas públicas que polarizam vítima e infrator em situações contrárias, afirmando que

“cabe ao Estado implementar políticas básicas de proteção para todas as crianças e adolescentes. Do mesmo modo, é dever do Estado definir um sistema de responsabilização para aqueles que cometem infrações, desde que respeitadas todas as garantias frente a um processo. O que não pode ser aceito é que as políticas públicas atuem para reforçar a criminalização da pobreza e a vulnerabilização dos jovens, gerando mais exclusão social e conseqüentemente o aumento da violência e da criminalidade”.

Para uma proteção da criança e do adolescente local-mundial-ecopedagógica

¹⁶ Ana Paula Mendes de MIRANDA; Kátia Sento Sé MELLO & Renato DIRK. “Dossiê criança e adolescente”. Arquivo disponível em www.isp.rj.gov.br/documentos/dossiecrianca. RJ:ISP,2007, Apresentação.

Uma ética ambiental é uma questão de segurança mundial, sendo uma ética que se inscreve pelo reconhecimento das questões locais como questões mundiais e vice-versa, e busca, conforme a Carta da Terra, “equilibrar e harmonizar os interesses individuais com o bem comum, liberdade com responsabilidade, a diversidade com a unidade, os objetivos em curto prazo com metas em longo prazo, o progresso econômico com o florescimento dos sistemas ecológicos”¹⁷. Os problemas sociais são as causas da criminalidade e as soluções estão na associação entre problemas e soluções, entre as perspectivas locais juntamente com as nacionais e as mundiais.

A questão da criminalidade na cidade do Rio de Janeiro deve ser pensada como questão das grandes cidades, que por sua vez deve ser inserida na discussão dos grandes problemas das grandes cidades do mundo. Problemas locais vividos em cidades de países do hemisfério sul têm relação com os caminhos tomados pelas relações internacionais.

A criminalidade é o alto custo das cidades que continuam a crescer; “desenvolvimento pode ser definido, de uma maneira geral, como uma combinação de crescimento econômico, equidade social e qualidade de vida da população”, segundo Sérgio Urani¹⁸, que explica que

“os grandes centros urbanos brasileiros têm sofrido graves problemas como violência, favelização, desemprego. A Região Metropolitana do Rio de Janeiro (RMRJ) não se diferencia. Estes fenômenos estão associados às dificuldades de se imprimir um ritmo de desenvolvimento capaz de assegurar níveis satisfatórios de qualidade de vida para toda a população”.

O desemprego no Brasil tem aumentado mais nas metrópoles como São Paulo e Rio de Janeiro. Há desigualdade entre ricos e pobres no Brasil metropolitano, havendo mais pobres no Rio de Janeiro, embora haja menos pobres no Brasil desde 1997:

“os indicadores de renda e de pobreza deixam visível a decadência das regiões metropolitanas no final dos anos 90 e início do novo milênio” (...) “verifica-se que, enquanto no período de 1992 e 1997, houve um crescimento de quase 40% da renda real média do Brasil Metropolitano, entre

¹⁷ Carta da Terra da Organização das Nações Unidas, ONU.

¹⁸ Sérgio URANI; Adriana FONES; Ivo CHERMONT & Rudi ROCHA. *Uma análise das condições sócio-econômicas da região metropolitana do Rio de Janeiro*. RJ:IETS, 2006. Site web do Instituto de Estudos do Trabalho e Sociedade www.iets.org.br/biblioteca.

A POLÍTICA CRIMINAL DA MAIORIDADE PENAL DENTRO DO PROCESSO DE UNIVERSALIZAÇÃO
DOS DIREITOS DO HOMEM PARA UMA ECOPEDAGOGIA

- em direito comparado e direito internacional

Monica Paraguassú Correia da Silva

1998 e 2003, houve retração de 18%. A queda foi generalizada entre as regiões metropolitanas, entretanto, mais forte em São Paulo (22%). No Rio de Janeiro a renda per capita está em queda”(...) “a desigualdade e a indigência aumentaram” (...) “a pobreza tem forte relação com a evolução da desigualdade, sobretudo no novo milênio, indicando que ações voltadas à redução da desigualdade podem ser mais eficazes que as tentativas de retomada do crescimento para o combate a pobreza, nessa região”.

A desindustrialização (indústria tradicional e moderna) existe apenas nas metrópoles, onde há um processo de favelização e de desemprego. O capital cultural das metrópoles como Rio de Janeiro envolve o clientelismo, a corrupção, o patrimonialismo, retratados no sistema de distribuição de drogas nas favelas.

Reformas institucionais permitindo instituições democráticas facilitaram que grupos, que conseguem se mobilizar junto com as mídias, impeçam a agenda de reformas. A agenda democrática, portanto, está incompleta, o crescimento das metrópoles está atrelado à realização das instituições democráticas. A sociedade, as mídias, a massa crítica (capital criativo) buscando informações, busca abrir espaço à participação embora nem tanto organizada; indivíduos de múltiplos pertencimentos, compõem redes de demanda por liberdades, desafios, democracia, reivindicação de identidade, fundadas em solidariedade. A cidade é o espaço forte, determinante, que assume protagonismos que não haviam no passado. Vide o exemplo das demandas de qualidade de vida, questões climáticas, meio ambiente. Estes são problemas que demonstram de forma mais clara que as questões das metrópoles devem ser encaradas como questões que precisam ser compreendidas dentro da questão global, dentro das relações internacionais.

Devemos compreender que existe uma ética internacional a que estamos comprometidos. Assumimos acordos, tratados, o compromisso internacional de dever da família, da sociedade e do Estado de proteção da criança, o menor de 18 anos, logo de não permitir a diminuição da maioridade penal, por uma série de direitos, liberdades e garantias. Os direitos da criança não podem ser derogados, pois seria o mesmo que negar a democracia, representando um mínimo ético-jurídico do respeito da pessoa humana e do Estado de Direito, reconciliando o político e o direito, entre o homem e o cidadão. Sem tal mínimo ético-jurídico “não se está mais na presença de cidadãos”¹⁹.

¹⁹ Bernard EDELMAN. *Universalidade e direitos do homem*. In: *Processo penal e direitos do homem*. Mireille DELMAS- MARTY. SP: Manole, 2004, p 132.

A POLÍTICA CRIMINAL DA MAIORIDADE PENAL DENTRO DO PROCESSO DE UNIVERSALIZAÇÃO
DOS DIREITOS DO HOMEM PARA UMA ECOPEDAGOGIA

- em direito comparado e direito internacional

Monica Paraguassú Correia da Silva

A proteção especial à criança está afirmada numa série de instrumentos jurídicos internacionais: na Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança, de 1924; a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, assegura no artigo II que “toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição” e no artigo XXV, 2 é assegurado que “a infância tem direito a cuidados e assistências especiais”; na Declaração dos Direitos da Criança adotada pela Assembléia Geral de 20 de novembro de 1959; no Pacto dos Direitos Civis e Políticos de 1966, artigo 24,1 está estabelecido que “toda criança terá direito, sem discriminação alguma por motivo de cor, sexo, língua, religião, origem nacional ou social, situação econômica ou nascimento, às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte de sua família, da sociedade e do Estado”; na Declaração dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, artigo 10, 3 “deve-se adotar medidas especiais de proteção e assistência em prol de todas as crianças e adolescentes”.

A Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989, entendendo por criança todo ser humano menor de 18 anos de idade, reafirma tais compromissos pelo reconhecimento, no Preâmbulo, da dignidade inerente e dos direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz do mundo, considerando que cabe preparar plenamente a criança para viver uma vida individual na sociedade e ser educada no espírito dos ideais proclamados na Carta das Nações Unidas e, em particular, em um espírito de paz, dignidade, tolerância, liberdade, igualdade e solidariedade, considerando que a criança, em razão de sua falta de maturidade física e mental, necessita proteção e cuidados especiais, incluindo proteção jurídica apropriada, antes e depois do nascimento. O artigo 6º, 2, estabelece que “os Estados-partes assegurarão ao máximo a sobrevivência e o desenvolvimento da criança”. O artigo 37, b, de tal convenção estabelece que “nenhuma criança seja privada de sua liberdade de forma ilegal ou arbitrária. A detenção, a reclusão ou a prisão de uma criança, será efetuada em conformidade com a lei e apenas como último recurso, e durante o mais breve período de tempo que for apropriado”; a alínea c do mesmo artigo “determina que toda criança privada da liberdade seja tratada com humanidade e o respeito que merece a dignidade inerente à pessoa humana, e levando-se em consideração as necessidades de uma

pessoa de sua idade”. O artigo 40 estabelece que *os Estados-partes* reconhecem o direito de toda criança, de quem se alegue ter infringido as leis penais ou a quem se acuse ou declare culpada de ter infringido as leis penais, de ser tratada de modo a promover e estimular seu sentido de dignidade e de valor, e a fortalecer o respeito da criança pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais de terceiros, levando em consideração a idade da criança e a importância de se estimular sua reintegração e seu desempenho construtivo na sociedade. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos no seu artigo 19 estabelece os direitos da criança nos termos seguintes: “toda criança terá direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer, por parte da sua família, da sociedade e do Estado”.

Esta convenção, no artigo 32, consagra a pessoa como sujeito de direitos na relação com o outro estabelecendo os deveres da pessoa, considerando que “toda pessoa tem deveres para com a família, a comunidade e a humanidade, limitando seus direitos aos direitos dos demais, pela segurança de todos e pelas justas exigências do bem comum, em uma sociedade democrática”.

O desenvolvimento da criança é um compromisso de dimensões internacional e nacional, assim como da família, da sociedade e do Estado, devendo ser garantido a acessibilidade e serem do “domínio público os recursos do conhecimento que sejam vitais para a satisfação das necessidades básicas e do desenvolvimento das pessoas. O conhecimento deve ser a via de acesso a todos dos valores e das habilidades necessárias para forjar comunidades justas”, devendo ser disponível para que tais valores e habilidades “sejam parte integral da educação formal e da aprendizagem ao longo da vida para todos”. Devem ser oferecidos à “juventude a capacidade e os recursos necessários para a participação de forma efetiva na sociedade civil e nos assuntos políticos”.²⁰

PARA UMA CONCLUSÃO:

O enfrentamento da questão da criminalidade deve ser fundado numa ética ecopedagógica, buscando a criação de uma cultura de paz e cooperação. Conforme está estabelecido na Carta da Terra “os jovens são os atores fundamentais para a mudança. Nossos melhores pensamentos e ações surgirão da integração do conhecimento com o amor e a compaixão”.

²⁰ Carta da Terra da ONU.

A diminuição da maioria penal é uma maneira de fazermos de conta que o problema da criminalidade está resolvido, solução que engana, desvia, dissimula o problema momentaneamente, transferindo a violência ou a percepção dela para um outro momento, atendendo ao imediatismo da oportunidade. O direito penal se inscreve, desde o século XVIII como instrumento da ideologia liberal que preconiza a “utilidade” e a “necessidade” da pena. O liberalismo, que estrutura o direito penal, o coloca dentro da perspectiva de utilidade e necessidade (artigo 59 do CP), o que não existe dentro da idéia de diminuição da maioria penal, já que não há relação de causa e efeito entre diminuição da maioria penal e eliminação da criminalidade.

A prisão é a forma terminal de exclusão dos excluídos: é perversa, promíscua, corrupta. Estamos desenvolvendo e afirmando, desde 1984, as penas alternativas exatamente porque a pena privativa de liberdade não deu certo. A prisão é medida de *ultima ratio*, e portanto não pode resolver o problema da criminalidade juvenil, porque a solução só pode estar em políticas públicas, que desenvolvam direitos do homem, como a educação.

O problema da criminalidade no Brasil está no acúmulo de erro de políticas e políticos, na falta de educação, na perda de tempo por placebos e não soluções. A solução não é imediata: virá em médio e longo prazos, com o enfoque da educação e com o abandono à busca de instituições democráticas. O combate à criminalidade precisa atacar a causa e não o resultado da criminalidade, portanto à vítima. As crianças e os adolescentes não são as causas dos crimes, são as maiores vítimas da criminalidade, expostas em situação de risco.

BIBLIOGRAFIA

BERNHEIM, Gilles. *Le souci des autres*. Paris : Calmann-Lévy, 2002.

BOULOC, Bernard; MATSOPOULOU, Haritini. *Droit pénal général et procédure pénale*. 15^a ed. Paris: Dalloz, 2004.

BRUNO, Aníbal. *Direito penal*. RJ:Forense, 1967.

CARBASSE, Jean Marie. *Histoire du droit pénal et de la justice criminel*. Paris :Puf, 2000.

A POLÍTICA CRIMINAL DA MAIORIDADE PENAL DENTRO DO PROCESSO DE UNIVERSALIZAÇÃO
DOS DIREITOS DO HOMEM PARA UMA ECOPEDAGOGIA

- em direito comparado e direito internacional

Monica Paraguassú Correia da Silva

Código Penal Brasileiro.

Código Penal Francês.

Constituição Federal Brasileira.

DELMAS- MARTY, Mireille. *Processo penal e direitos do homem*. SP: Manole, 2004.

DUBY, Georges. *An 1000 An 2000 sur les traces de nos peurs*. Paris:France Loisirs, 2001.

EDELMAN, Bernard. *Universalidade e direitos do homem*. In: *Processo Penal e Direitos do Homem*. SP: Manole, 2004.

Estatuto da Criança e do Adolescente.

HUNGRIA, Nelson e LYRA, Roberto. *Compêndio de direito penal apud Código criminal do Império do Brazil anotado de Antônio Luiz Ferreira Tinoco, 1896, Ed.fac-sim. – Brasília:Senado Federal, Conselho Editorial, 2003, Prefácio.*

MIRANDA,Ana Paula Mendes; MELLO,Kátia Sento Sé & DIRK,Renato. *Dossiê criança e adolescente*. RJ:ISP, 2007. www.isp.rj.gov.br/documentos/dossiecrianca.

ONU, Carta da terra e Convenções internacionais sobre os direitos da criança.

TINOCO, A. L.F. *Código criminal do Império do Brazil anotado de Antônio Luiz Ferreira Tinoco, 1896, Ed.fac-sim. – Brasília:Senado Federal, Conselho Editorial, 2003.*

URANI,Sérgio; FONES,Adriana; CHERMONT,Ivo & ROCHA, Rudi. *Uma análise das condições sócio-econômicas da região metropolitana do Rio de Janeiro*. RJ: IETS, 2006. Instituto de Estudos do Trabalho e Sociedade, www.iets.org.br/biblioteca.

YUDENITSCH, Natalia. *No coração do Império*. In: *Grandes Guerras*, SP: Abril, 2005, fevereiro.